

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: Ir26s7r0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/02/2013 Projeto de lei nº 13/2013 Protocolo nº 14/2013 Processo nº 14/2013</p>
<p>Autor: Dep. Mauro Savi</p>	

Dispensa a exigência pelos Órgãos integrantes da administração pública estadual de autenticação de documentos em cartórios e de outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica dispensada a exigência de autenticação de cartórios, em cópias de documentos exigidos por Órgãos da Administração Pública Estadual direta, em todo o Território mato-grossense, desde que utilizadas no interesse do requerente, em procedimento administrativo do mencionado Órgão autenticador, excetuados os casos previstos expressamente em legislação federal e os que envolvam motivos de segurança pública de licenciamento de veículos e de identificação civil e criminal.

Art.2º Somente o Servidor Público Efetivo, poderá, em confronto com o documento original, autenticar a cópia, declarando que esta “confere com a original”.

Parágrafo Único: A autenticação de que trata o “caput” deste artigo deverá ser feita com o devido carimbo, constando, obrigatoriamente a data, o nome, a matrícula e o órgão de lotação do servidor.

Art.3º O Órgão que verificar, a qualquer tempo, falsificação em documentos, deverá dar conhecimento do fato á autoridade competente, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, para instauração do processo administrativo e criminal.

Art.4º O servidor que, no uso de suas atribuições, atestar documentos falsos, sofrerá as sanções previstas no artigo 3º do presente diploma legal, além daquelas estabelecidas no Estatuto dos Servidores do Estado de Mato Grosso.

Art.5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mauro Savi
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências.

Código Civil (lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002)

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Com a apresentação do Projeto de Lei em epígrafe queremos prestigiar o chamado princípio da verdade documental que considera o documento como verdadeiro até que provem o contrário.

O cidadão mato-grossense que procura uma repartição pública estadual para pleitear um direito precisa autenticar cópias de documentos e reconhecer sua firma em Cartório de Notas, exigências desnecessárias e geradoras de gastos extras a combalida economia Popular. Tais atos, Nobres Pares, podem ser praticados por servidores públicos dos órgãos solicitantes, pois os mesmos possuem “fé pública” diante da confiança neles depositada pelo Estado.

Os custos com cartórios, especialmente as autenticações e reconhecimento de firma, causam impactos significativos em diversos setores da economia, inviabilizando muitas vezes pequenas atividades econômicas ou simples pleitos da população.

Este Projeto de Lei, além de observar determinação federal/nacional, pretende desonerar a população do Estado, que muitas vezes não vai à busca de seus direitos, por incapacidade financeira de arcar com os custos exigidos para dar início a diversos pleitos e procedimentos.

Diante do exposto, certo de que esta Casa de Leis manterá sua tradição de ser sensível às causas sociais e humanas, apresento referida matéria esperando contar com o apoio de meus Nobres Pares em seu regular trâmite, efetiva aprovação e ulterior aplicabilidade.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2013

Mauro Savi
Deputado Estadual